

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 65ycrb00  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  07/03/2024  Projeto de lei nº 316/2024  Protocolo nº 1827/2024  Processo nº 514/2024</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Eduardo Botelho</p>		

**“Dispõe sobre o Programa de Prevenção da Dengue nas Escolas, da rede pública e privada, no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa de Prevenção da Dengue nas Escolas, com objetivo de promover a conscientização e ações de prevenção da dengue entre os estudantes, professores e demais membros da comunidade escolar.

Art. 2º As escolas da rede pública e privada deverão adotar as seguintes medidas de prevenção de dengue:

I – realização de campanhas educativas e palestras sobre os riscos da dengue e as medidas de prevenção;

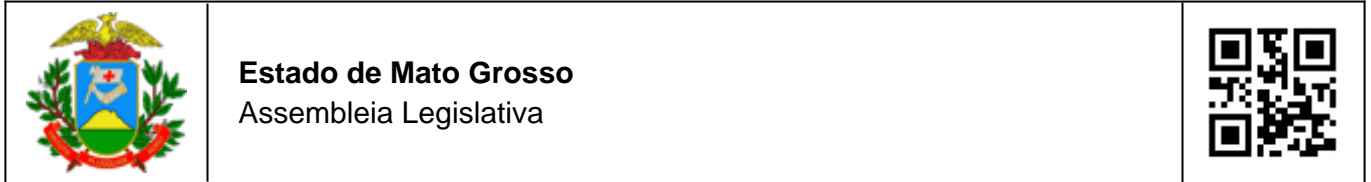
II – implementação de ações pedagógicas que estimulem a participação ativa dos estudantes na identificação e eliminação de possíveis criadouros do mosquito *Aedes aegypti*;

III – manutenção regular de áreas escolares, incluindo a eliminação de recipientes que possam acumular água, como pneus, garrafas plásticas e pratos de vasos de planta;

IV – instalação de recipientes adequados para o descarte correto de resíduos sólidos, evitando acúmulo de água parada;

V – realização de mutirões de limpeza e conscientização, envolvendo a comunidade escolar e moradores do entorno;

VI – incentivo à prática de atividades educativas, como teatro, música e artes, que abordem de forma lúcida os cuidados necessários para evitar a proliferação do mosquito transmissor da dengue e de outras doenças, como Chikungunya, Zika e a febre amarela urbana.



Art. 3º O Poder Executivo, por meio das Secretarias de Estado de Educação e Secretaria de Estado de Saúde, deverá promover capacitações e fornecer material educativo para as escolas implementarem as ações previstas por este programa.

Art. 4º Será criado um sistema de monitoramento para avaliação periódica das ações desenvolvidas nas escolas, visando mensurar os resultados e promover melhorias contínuas.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Constituição de Mato Grosso, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material.

Há que se destacar, inclusive, que o Estado possui competência constitucional para legislar sobre a presente matéria. De acordo com o artigo 24, IX da Constituição Federal, “compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente, sobre: (...) XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;”.

A dengue, uma doença transmitida pelo mosquito *Aedes aegypti*, representa uma séria ameaça à saúde pública, podendo evoluir para formas graves, como a dengue hemorrágica, colocando em risco a vida dos infectados.

Diante desse cenário alarmante, é fundamental intensificar as campanhas de conscientização da população sobre a importância dos cuidados necessários para a prevenção da dengue.

As escolas desempenham um papel crucial como centros de disseminação de informações e promoção de práticas que possam contribuir para a redução da incidência dessa doença. A educação para a saúde, nesse contexto, é uma ferramenta indispensável na formação cidadã, capacitando as gerações futuras a adotarem comportamentos responsáveis e solidários no enfrentamento da dengue.

Dessa forma, o Programa de Prevenção da Dengue nas Escolas visa integrar a comunidade escolar no esforço coletivo de prevenção da dengue, transformando as escolas em agentes multiplicadores de conhecimento e práticas saudáveis. Ao educar as crianças e adolescentes, estamos investindo no desenvolvimento de uma sociedade mais consciente e comprometida com a saúde pública.

Nestes termos, dada à fundamentação exarada, considerando que a presente proposição encarna a defesa da supremacia do interesse público, colocando em prática os princípios Constitucionais supracitados, trago esta proposição para análise dos Nobres pares, requerendo, desde já, que após a devida leitura, debate e compreensão, concedam o voto favorável ao presente Projeto.



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



**Eduardo Botelho**  
Deputado Estadual